

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Secretaria de Estado de Educação****Conselho Estadual de Educação - Plenário****Parecer nº 455/SEE/CEE - PLENÁRIO/2021****PROCESSO Nº 1260.01.0096837/2021-18****RELATOR: Felipe Michel Santos Araújo Braga****APROVADO EM 26.10.2021**

Denúncia sobre a instalação, em municípios mineiros, de polos de apoio presencial para oferta de cursos técnicos a distância, autorizados a funcionar no Estado do Rio Grande do Norte.

Histórico

Com referência ao assunto em destaque, é o Conselho notificado pelo Sr. Olan Couto, nos seguintes termos:

"Venho através deste fazer uma denúncia contra as Instituições Inova Ead/CPET situada em Nova Lima e ECID, pois as mesmas estão oferecendo vários cursos Técnicos 100% EAD com a portaria do Estado do Rio Grande do Norte como poderá observar nos anexos

OBS: ECID está atuando praticamente em todo o Estado de Minas Gerais."

Para comprovar suas alegações, o denunciante faz juntar, ao expediente, veiculado por e-mail, as seguintes peças:

- cópia da Portaria nº 1306/2018 - SEEC/GS, da Secretaria de Estado da Educação e da Cultura/RN, que autoriza o funcionamento, no CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, da cidade de Mossoró - RN, do curso Técnico em Segurança do Trabalho a ser ofertado "nas formas presencial e a distância", no âmbito daquela unidade da federação;
- panfletos de propaganda sobre os cursos técnicos em oferta no Inova/EAD, da área de Meio Ambiente, Administração e Segurança do Trabalho, a distância;
- endereço para contato do Inova EAD, no Vila da Serra, em Nova Lima, acompanhado do mapa de Minas Gerais, com indicação de cerca de 50 (cinquenta) municípios em que a instituição escolar do Rio Grande do Norte instalou, ou pretende instalar, polos de apoio presencial para oferta descentralizada dos cursos técnicos a distância autorizados para funcionar, naquela unidade da federação.

Mérito

Não excede aqui repetir que, desde o advento da Resolução CNE/CEB nº 1/2016, que define, em regime de colaboração entre sistemas de ensino, as diretrizes operacionais nacionais para o credenciamento institucional e a oferta, a distância, de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e em programas da modalidade EJA, o Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, reiteradamente, repetidamente, tem sido consultado, ou por Presidentes dos Conselhos de Educação de outros Estados ou por dirigentes de estabelecimentos de ensino de Educação Básica sobre a viabilidade da instalação,

em Minas Gerais, pela via da autorização, de polos de apoio presencial para oferta de cursos a distância, quer da área técnica ou da EJA.

Afora a invasão incontida, em cidades do interior do Estado, de dirigentes de estabelecimentos escolares que instalam, por conta própria, polos de apoio presencial sem qualquer apreço às normas legais e compromisso com a clientela captada, cujos estudos, por ausência da autorização do Poder Público, são nulos de pleno direito (art. 209, II, CF), o Conselho, quando consultado a respeito, tem se manifestado no sentido de não ser pertinente nem oportuno o atendimento à demanda, em razão dos programas governamentais concebidos e desenvolvidos em parceria com a SEE, como é o caso do Programa Brasil Profissionalizado.

Para finalizar, é importante que se considere a regulamentação em vigor, sobre “o regime de colaboração entre sistemas de ensino” a que se refere a Resolução CNE/CEB nº 1/2016, especialmente a contida no art. 3º, incisos, parágrafos e alíneas que definem as diretrizes operacionais a serem observadas pelas instituições educacionais interessadas em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da unidade da federação.

Para se beneficiar do regime de colaboração entre sistemas de ensino o essencial é que a instituição interessada seja portadora do credenciamento e da correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas.

Consoante art. 3º, II, alínea c, o Conselho Estadual de Educação que credenciar um estabelecimento de ensino para atuar no âmbito da educação a distância e autorizar o funcionamento de cursos, nessa modalidade, em outros estados, deverá comunicar, aos demais Conselhos de Educação, o seu ato normativo, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica que “comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de seu estado”.

Uma vez ajustadas entre Conselhos - o de origem e o receptor -, as condições para abertura de polos, o expediente terá prosseguimento, observada a disposição do inciso II, art. 3º da referida Resolução CNE/CEB nº 1/2016.

“ (...)

f) para atuação fora da Unidade da Federação de origem, é necessário que os polos sejam devidamente vistoriados, com base nos critérios estabelecidos para oferta desses cursos e programas de educação a distância pelos órgãos dos sistemas de ensino (...) para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos (...) para fins da exigida supervisão educacional”.

Assim sendo, a denúncia é considerada procedente, pois não é observado o pleno atendimento das previsões legais.

Conclusão

À vista do exposto, considerando que a instituição educacional de Mossoró - RN não foi autorizada a expandir sua atuação em polos de apoio presencial instalados em cidades do interior do Estado de Minas Gerais, os atos escolares então praticados na Inova EaD/CPET, sediada em Nova Lima e outras, por carecerem de validade legal, não dão direito ao prosseguimento de estudos e, paralelamente, à obtenção do registro profissional, no órgão de classe, para fins de inserção no mercado de trabalho.

Caberá à Secretaria de Estado de Educação dar ampla divulgação, junto às Superintendências Regionais de Ensino, da declaração de invalidade dos atos escolares praticados pela instituição Inova EaD/CPET, de Nova Lima, informando sobre a inexistência de direito dos egressos ao registro profissional para ingresso na carreira.

A íntegra do processo e este parecer deverão ser encaminhados ao Ministério Público de Minas Gerais, para apreciação, considerando-se pertinente que esse órgão verifique a necessidade de outras providências e o eventual ressarcimento, por danos causados a terceiros, quanto à responsabilidade dos dirigentes do CPET – Centro de Profissionalização e Educação Técnica, da cidade de Mossoró, RN.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2021.

Felipe Michel Santos Araújo Braga - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira, Presidente**, em 09/11/2021, às 22:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37185934** e o código CRC **8B5593B1**.

Referência: Processo nº 1260.01.0096837/2021-18

SEI nº 37185934